

Enc: Acórdão do Processo 164.2018-2^aCD

Presidencia

sex 23/11/2018 15:32

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (249 KB)

Acórdão Processo 164.2018-2^aCD.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 23 de novembro de 2018 15:27
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão do Processo 164.2018-2^aCD

De: Claudia Mercuri
Enviado: sexta-feira, 23 de novembro de 2018 14:35
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; VascodaGama.00007RJ; juliagellicostaadv@gmail.com
Cc: paulomaximo@pauloreisadv.com.br; pauloreis@pauloreisadv.com.br; Fernando Lamar
Assunto: Acórdão do Processo 164.2018-2^aCD

Prezados, boa tarde.

Segue anexo Acórdão do Processo 164/2018-2^aCD, julgado dia 21 do corrente, requerido pela douta Procuradora em sessão de julgamento.

Para ciência.

Favor acusar recebimento.

Att.

Claudia Mercuri

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 164/2018

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Leandro Castan da Silva

AUDITORA RELATORA: Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

EMENTA:

POR MAIORIA DE VOTOS, ABSOLVIDO O ATLETA LEANDRO CASTAN DA SILVA DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARAT 250, INCISO I DO CBJD, CONTRA OS VOTOS DA RELATORA E PRESIDENTE QUE O SUSPENDIA POR 01 PARTIDA.

RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de LEANDRO CASTAN DA SILVA, atleta do Club de Regatas Vasco da Gama, como incursão no artigo 250, inciso I do CBJD, por irregularidades praticadas durante a partida realizada em 01/10/2018, envolvendo as equipes do Paraná x Vasco, pelo Campeonato Brasileiro – Série “A” – de 2018.
2. Narra a denúncia que o atleta Leandro Castan da Silva, foi expulso por agarrar seu adversário, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3. Consta da súmula, *in verbis*: “*Cartão Vermelho Direto – por agarrar seu adversário de nº 9, sr José Maria Ortigoza Ortiz, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol*”.

A certidão de fls.5 acostada aos autos, demonstra que embora processado em outras oportunidades, revela a primariedade do denunciado

A Douta Procuradoria ratifica os termos da exordial.

O ilustre patrono, apresenta prova de vídeo, e, em defesa oral, requer a absolvição do atleta e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório.

VOTO

Pela análise da súmula, e, considerando o princípio da presunção relativa de veracidade não há dúvida que o denunciado praticou infração desportiva capitulada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, inconteste que a conduta do atleta culminou em ato desleal e hostil, perfeitamente enquadrada na tipificação da norma desportiva.

Ante o exposto, e considerando a ausência de circunstâncias agravantes, voto no sentido de julgar procedente a denúncia, aplicando ao atleta LEANDRO CASTAN DA SILVA, do Club de Regatas Vasco da Gama, a pena de suspensão de 01 (uma) partida, com fundamento no artigo 250, § 1º, inciso I do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli
Auditora Relatora

*Expediente
23/11/18*